



Número: **1003169-83.2024.4.01.3908**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**
Última distribuição : **19/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Direitos Indígenas, Mudanças Climáticas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2184221772	30/04/2025 14:15	Decisão	Decisão	Interno



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Seção Judiciária do Pará
Subseção Judiciária de Itaituba
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba**

PROCESSO: 1003169-83.2024.4.01.3908

CLASSE: Ação Civil Pública

POLO ATIVO: Ministério Público Federal

POLO PASSIVO: União Federal

DECISÃO

Trata o presente processo de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com objetivo de compelir a UNIÃO a promover – no âmbito das políticas públicas executadas pela Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde – efetivas ações para o fornecimento regular de água potável à população indígena abrangida pela área de atribuição do Distrito Sanitário Especial Indígena da região do Rio Tapajós (DSEI/RT), compreendendo as cidades de Itaituba, Aveiro, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão.

Em caráter de tutela de urgência, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a União:

a) identifique, no âmbito da microrregião de Itaituba/PA, todas as aldeias indígenas que possuam necessidade de construção e/ou reforma de sistemas de abastecimento de água ou poços artesianos, e elencar sequência de prioridades para atendimento emergencial, em 10 (dez) dias;

b) proceda, com comprovação bimestral nos autos, à distribuição imediata e regular de água potável em quantidade que atenda efetivamente às comunidades indígenas que se encontram sem acesso a recursos hídricos de subsistência, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de caminhão pipa, do fornecimento de galões de água e/ou produtos, apoio técnico ou outras alternativas para tornar a água potável, incluindo aquelas em que já apontado maior grau de criticidade, como as aldeias Parawariti, Porto, Cachoeirinha, Muiçu, Nova Esperança, Maloquinha, Waretobi, Sai Cinza, Jardim Kaboro'a, no Território Indígena Munduruku, Biribá, Barro Vermelho do rio Kabitutu, Fazenda Kaburuá, Kabitutu, Kirixi Bapin, Pedrão, Missão Velha, Karo Exembú, Karo Muyatpu, Lajinha e Maloquinha do rio das Tropas, Mangal, Nova Esperança Vila Nova, Boro Bimuybu, Dasupakti, Nova Vida, Waretobi, até que seja elaborado planejamento com cronograma de execução das obras de implantação de Sistemas de Abastecimento de Água – SAA e realizada análise técnica sobre a



potabilidade da água do Médio e Alto Tapajós, com seus afluentes e tributários que circulam em territórios indígenas da região; e

c) apresente, em 6 (seis) meses, plano contendo cronograma de implantação, reforma e/ou ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água - SAA, bem como programa de monitoramento quantitativo e qualitativo e tratamento da água dos poços e dos cursos de rio, garantindo, em até 2 (dois) anos (art. 4º, parágrafo único, I, da Portaria GM/MS n.º 3.958, de 10 de novembro de 2022), o fornecimento de água potável de forma permanente a todas os indígenas usuários dos serviços públicos sanitários prestados pelo DSEI/RT, nas regiões do Médio e Alto Rio Tapajós (microrregião de Itaituba/PA).

Já em sede de cognição exauriente, requereu a confirmação da tutela de urgência.

Antes de se apreciar o pedido da medida de urgência, esse juízo entendeu por bem oportunizar o contraditório à parte ré, que apresentou manifestação nos autos com as comprovações que entendeu pertinentes (IDs n. 2170354130 e 2172696653).

Vieram-me então os autos conclusos. Decido.

A Lei nº 7.347/1985 disciplinou a Ação Civil Pública, possibilitando em seu artigo 8º a Instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público para apurar fato que viole os direitos tutelados pela referida legislação em seu artigo 1º.

No presente caso, observo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntou em sua peça inicial documentos que instruíram Inquéritos Cíveis conduzidos no âmbito da Procuradoria.

Consta no Procedimento 1.23.002.000657/2024-82, relato de maio de 2023 (página 28 do ID nº 2164641508) referente à falta de água potável em território indígena.

No decorrer da instrução do procedimento, observo a existência do Ofício nº 1611/2024/RT/DSEI/SESAI/MS, de setembro de 2024, oriundo da Secretaria de Saúde Indígena vinculada ao Ministério da Saúde (Página 173 do ID nº 2164641508), em que se reconhece que **desde o período de estiagem na região amazônica**, há diversos **impactos vivenciados pelas comunidades** que vivem nas margens dos rios e dependem das vias fluviais para locomoção, **subsistência e consumo de água**, evidenciando a vulnerabilidade dessas populações.

Essa informação novamente foi corroborada no Ofício nº 1952/2024/RT/DSEI/SESAI/MS, de 12 de novembro de 2024 (página 268 do ID nº 2164648465), em que a Coordenação Distrital de Saúde Indígena do DSEI Rio Tapajós informa que a estiagem na região amazônica **comprometeu o abastecimento de água potável nas comunidades indígenas**, aumentando o risco de doenças e dificultando o atendimento das necessidades básicas, como higiene e alimentação medida urgente que busca garantir o acesso mínimo e seguro à água potável.

Informou ainda que o referido órgão já detinha demanda referente a processo para aquisição de água mineral como medida emergencial.

Todavia, verifico que nos referidos documentos não se apresentou soluções concretas, realizadas ou que iriam ser tomadas para resolução do problema, especialmente quanto à distribuição de água potável aos povos indígenas afetados.



De mais a mais, no Despacho RT/DSEI/SESAI/MS, de 30 de setembro de 2024 (página 24 do ID nº 2164648465), o DSEI Tapajós informou a **inexistência de previsão para repasses de recursos financeiros para o enfrentamento de desastres**, limitando-se o referido órgão em acionar órgãos da Administração Pública Municipal com vistas a implementação de medidas para mitigar os impactos da estiagem.

Já no Despacho SESAI/SERTRANS/SESAI/CGPO/SESAI/MS, de 25 de setembro de 2024, a Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira da Sesai (página 27 do ID nº 2164648465), informou a **inexistência de provisão orçamentária específica para as demandas relacionadas às situações de emergência pública da estiagem na região do Tapajós**, mas que " *encontram-se em andamento, no âmbito do Ministério da Saúde, as tratativas relacionadas às demandas em questão*".

Merece destaque também que conforme Nota Informativa nº 57/2024-RT/SESANI/RT/DSEI/SESAI/MS (página 7 do ID nº 2164648465), o Distrito Sanitário Especial Indígena (Desei) da Sesai apresentou plano para "Contratação de empresas especializadas para a instalação de Sistema de Abastecimento de Água em aldeias", a qual se observa que esta teria planejamento para ocorrer de 2024 a 2027.

Ouvida a parte ré, conforme petição de ID nº 2170354135, de 26 (vinte e seis) aldeias indígenas, somente 4 (quatro) tiveram a conclusão em 2024, restando pelo menos 22 aldeias desassistidas de Sistema de Abastecimento de Água, corroborando com a previsão de prazo de até 2027 para conclusão, como acima descrito.

Ademais, nas manifestações apresentadas (Ids n. 2170354130 e 2172696653) em nenhum momento há menção de distribuição de água potável como medida urgente com vistas a mitigar a problemática da falta de água, demonstrando que os mesmos problemas da época em que se produziu os documentos constantes do Inquérito Civil, até hoje são enfrentados.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 300 como requisito para concessão de tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, a plausibilidade do direito invocado reside no binômio concebido na doutrina de processo civil *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado é de se compreender que o direito à água é garantia básica de qualquer cidadão, especialmente com o reconhecimento do direito ao meio ambiente como bem de uso comum da coletividade e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Humanos, compreende em seu artigo 2º, como objetivo da referida política, o direito da atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

No presente caso, sendo os povos indígenas como população em si afetada, cumpre destacar as garantias concebidas em documento internacional, a saber, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, posteriormente consolidada no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.



No referido documento, sendo o estado brasileiro um dos seus signatários, deve este assegurar aos povos indígenas o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação, conforme disposição do artigo 3º da referida Convenção.

Da mesma forma, em seu artigo 7º, o Brasil deve assegurar a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas.

Assim, eventual demora da prestação jurisdicional somente em cognição exauriente pode acarretar maiores danos à população indígena já afetada.

Isso porque, nesse momento de análise perfunctória dos referidos documentos produzidos pela própria parte ré no Inquérito Civil, há de se compreender que a população indígena da região do Tapajós encontra-se desassistida de elemento básico e essencial à saúde e à vida: água potável.

Sendo assim, não se mostra razoável a demora da parte ré na garantia desse mínimo especial, especialmente quando informa a inexistência de recursos orçamentários para solução de tal problemática; ou então informa que as discussões para solução do problema encontra-se em discussão no âmbito do Ministério da Saúde, mas sem precisões concretas quanto ao planejamento e execução de ações.

Ademais, apresentado Plano de Contratação de empresas para construção/reformas dos Sistemas de Abastecimento de Água nas aldeias indígenas, verifica-se que há apenas planejamento, com previsão de término somente em 2027.

Conclui-se portanto que a União Federal não apresentou qualquer planejamento de ações concretas para que a população afetada tivesse acesso à água potável de forme imediata, estando à espera de construções de Sistemas de Abastecimento de Águas que podem chegar somente em 2027.

Sendo assim, estar-se diante da possibilidade de intervenção jurisdicional na seara administrativa, não podendo se falar em ofensa ao mérito administrativo, conforme já decidido pela Suprema Corte Brasileira, senão vejamos:

"[...] Manutenção de rede de assistência à saúde da criança e do adolescente. Dever estatal resultante de norma constitucional. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Município. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal. Comportamento que transgride a autoridade da lei fundamental da República. A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial".
(ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02-12-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)



"[...] I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido".

(RE 592581, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para obrigar a União Federal a fornecer mensalmente água potável à população indígena da Região do Tapajós, de responsabilidade do "Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Tapajós", obrigação esta que começa a contar a partir de 20 dias da intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

O fornecimento deve ocorrer até o dia 10 de cada mês, devendo a distribuição ocorrer pelos meios adequados que a União entender necessários, a exemplo de Caminhão Pipa, Galões de Água, etc.

INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência referentes à (i) identificação de todas aldeias indígenas que possuam necessidade de construção e/ou reforma de sistemas de abastecimento de água ou poços artesianos, com estabelecimento de prioridades para atendimento emergencial; e (ii) apresentação de cronograma de implantação, reforma e/ou ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água - SAA, bem como programa de monitoramento quantitativo e qualitativo e tratamento da água dos poços e dos cursos de rio; por compreender, nesse momento, estar ausente o requisito de perigo na demora quanto a tais pedidos e entender que o deferimento do pedido anterior é suficiente para atender, por ora, à proteção do direito que funda a ação.

Em eventual descumprimento da decisão, deve o Ministério Público requerer seu cumprimento provisório.

CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar resposta.

Findo o prazo, cumpridas as diligências, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba-PA.



(Assinado digitalmente)
JUIZ(A) FEDERAL
Subseção Judiciária de Itaituba/PA

